



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 834028 - SP (2023/0220035-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **RONILSON BEZERRA RODRIGUES (PRESO)**
ADVOGADOS : **RICARDO HASSON SAYEG - SP108332**
 RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
 MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG E OUTROS - SP299945
 GABRIEL FERREIRA MIRANDA DE SIQUEIRA - SP459860
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DOCUMENTOS JUNTADOS POR OCASIÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA. PROVIDÊNCIA INADMITIDA NA VIA ELEITA. PRECEDENTES.

I - Como se sabe, no agravo regimental, o recorrente deve apresentar argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, sob pena de que seja mantida por seu próprios fundamentos. No caso dos autos, todavia, não foram deduzidas razões capazes de alterar a compreensão anteriormente firmada.

II - Conforme consignado na decisão recorrida, o *habeas corpus* impetrado na origem não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da reiteração das alegações deduzidas no HC n. 2284333-32.2021.8.26.0000, anteriormente apreciado. Portanto, uma vez que o pedido do agravante não foi analisado pelo Tribunal de origem, o Superior Tribunal de Justiça fica impedido de examiná-lo, em razão da evidente supressão de instância.

III - A inicial de *habeas corpus* deve estar acompanhada de todos os documentos necessários a sua análise no momento da impetração, sendo inadmitida a juntada posterior, como ocorreu na espécie. Precedentes.

IV - A pretensão consistente em alterar os crimes imputados ao agravante na exordial acusatória, no sentido de desclassificar a conduta do art. 317 do Código Penal para o delito previsto no art. 316 do mesmo diploma normativo, ou no art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, demandaria incursão fático-probatória, providência vedada na via eleita. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 834028 - SP (2023/0220035-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RONILSON BEZERRA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG E OUTROS - SP299945
GABRIEL FERREIRA MIRANDA DE SIQUEIRA - SP459860
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DOCUMENTOS JUNTADOS POR OCASIÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA. PROVIDÊNCIA INADMITIDA NA VIA ELEITA. PRECEDENTES.

I - Como se sabe, no agravo regimental, o recorrente deve apresentar argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, sob pena de que seja mantida por seus próprios fundamentos. No caso dos autos, todavia, não foram deduzidas razões capazes de alterar a compreensão anteriormente firmada.

II - Conforme consignado na decisão recorrida, o *habeas corpus* impetrado na origem não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da reiteração das alegações deduzidas no HC n. 2284333-32.2021.8.26.0000, anteriormente apreciado. Portanto, uma vez que o pedido do agravante não foi analisado pelo Tribunal de origem, o Superior Tribunal de Justiça fica impedido de examiná-lo, em razão da evidente supressão de instância.

III - A inicial de *habeas corpus* deve estar

acompanhada de todos os documentos necessários a sua análise no momento da impetração, sendo inadmitida a juntada posterior, como ocorreu na espécie. Precedentes.

IV - A pretensão consistente em alterar os crimes imputados ao agravante na exordial acusatória, no sentido de desclassificar a conduta do art. 317 do Código Penal para o delito previsto no art. 316 do mesmo diploma normativo, ou no art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, demandaria incursão fático-probatória, providência vedada na via eleita. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RONILSON BEZERRA RODRIGUES** contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, devido à ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a matéria deduzida e à instrução deficiente do *writ*.

O agravante alega a inexistência de supressão de instância, tendo em vista que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teria se negado a analisar o *habeas corpus* impetrado na origem. Afirma que o fundamento apontado pelo Tribunal a quo, no sentido de que a matéria teria sido apreciada em *writ* anteriormente interposto, não seria idôneo, pois as razões das ações constitucionais confrontadas não seriam coincidentes. Aduz, ainda, que a desclassificação do crime de corrupção passiva para o delito de concussão não demandaria incursão fático-probatória, mas apenas ajuste da imputação (fls. 550-579).

É o relatório.

VOTO

Como se sabe, no agravo regimental, o recorrente deve apresentar argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, sob pena de que seja mantida por seus próprios fundamentos. No caso dos autos, todavia, não foram deduzidas razões capazes de alterar a compreensão anteriormente firmada.

Conforme consignado na decisão recorrida, o *habeas corpus* impetrado na origem não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da reiteração das alegações deduzidas no HC n. 2284333-32.2021.8.26.0000, anteriormente

apreciado. Portanto, uma vez que o pedido do agravante não foi analisado pelo Tribunal *a quo*, o Superior Tribunal de Justiça fica impedido de examiná-lo, em razão da evidente supressão de instância. Nesse sentido:

"Constatado que as teses não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de analisar os temas, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição." (AgRg no RHC n. 194.675/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 3/5/2024)

"Tese não enfrentada pela Corte de origem. Nesse compasso, considerando que a Corte de origem não se pronunciou sobre o referido tema exposto na presente impetração, este Tribunal Superior fica impedido de se debruçar sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes. (AgRg no HC n. 892.821/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Messod Azulay Neto**, DJe de 2/5/2024).

Registro, ainda, que, ainda que fosse admitida a superação do referido óbice, o agravante não juntou, no momento da impetração, as peças essenciais para a elucidação da controvérsia relativa à ausência de identidade entre a matéria deduzida nesta ação constitucional e no *writ* anterior, tais como cópia da inicial e do respectivo acórdão. Ademais, segundo entendimento consolidado desta Corte, a inicial de *habeas corpus* deve estar acompanhada de todos os documentos necessários a sua análise no momento da impetração, sendo inadmitida a juntada posterior, como ocorreu na espécie. Confira-se:

"A documentação necessária ao exame do constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido o paciente deve estar presente nos autos no momento da impetração do habeas corpus, não se admitindo a juntada posterior de peças processuais, tampouco que a instrução seja feita por outros meios, como links ou consulta ao processo na página eletrônica do Tribunal de origem. Precedentes (RHC n. 122.600/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5/ 3/2020). Precedentes" (AgRg no HC n. 882.926/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 14/2/2024).

"é consabido que o rito do habeas corpus exige prova pré-constituída do direito alegado, de modo que "a documentação necessária ao exame do constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido o paciente deve estar presente nos autos no momento da

impetração do habeas corpus, não se admitindo a juntada posterior de peças processuais, tampouco que a instrução seja feita por outros meios, como links ou consulta ao processo na página eletrônica do Tribunal de origem. Precedentes. (RHC n. 122.600/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/03/2020)" (AgRg no HC n. 640.839/MS, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 19/4/2021). [...] 3. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EDcl no HC n. 652.561/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 31/8/2021).

Por fim, reitero que a pretensão de alterar os crimes imputados ao agravante na exordial acusatória, no sentido de desclassificar a conduta do art. 317 do Código Penal para o delito previsto no art. 316 do mesmo diploma normativo, ou no art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, demandaria incursão fático-probatória, providência vedada na via eleita. A propósito:

"Destarte, para absolver ou desclassificar a conduta, forçosamente, haveria o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório da ação penal, procedimento inviável na via estreita do habeas corpus, ainda mais em adiantamento do mérito da ação penal, sequer julgado. Habeas Corpus não conhecido." (HC n. 698.166/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 19/11/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0220035-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 834.028 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00908681520168260050 10284123620218260050 2284333322021826000
22843333220218260000 23057535920228260000

EM MESA

JULGADO: 14/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945
GABRIEL FERREIRA MIRANDA DE SIQUEIRA - SP459860
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONILSON BEZERRA RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU : EDUARDO STOROPOLI
CORRÉU : JOSE RODRIGO DE FREITAS
CORRÉU : LEONARDO LEAL DIAS DA SILVA
CORRÉU : REGINA CELIA CAMARA NUNES
CORRÉU : FELIPE LOIS AFFINI
CORRÉU : DOUGLAS AMATO
CORRÉU : SOLANGE DE PAULA
CORRÉU : BRENO NONATO CHRISTOL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONILSON BEZERRA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG E OUTROS - SP299945
GABRIEL FERREIRA MIRANDA DE SIQUEIRA - SP459860
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e

C5422125515244921947@ 2023/0220035-4 - HC 834028 - Petição: 2024/0017782-9 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0220035-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 834.028 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.